



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 53/2025.

Projeto de Lei: 47 de 31 de julho de 2025.

Autor: Executivo Municipal.

Matéria: Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

Relator: Lucas Justin Vieira

Conclusão: Favorável

Ementa: *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.*

Relatório

O Projeto de Lei nº 47, de 31 de julho de 2025, tem por finalidade a alteração de dispositivos da Lei 2.378/2018, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

Parecer

Em observância ao proposto PL, verifica-se que este atende aos princípios contidos na Magna Carta no tocante à



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

legalidade, publicidade e eficiência, não se descurando estar em consonância com o disposto no Art. 30, incisos I e II e Art. 37, caput.

O PPA encontra fundamento jurídico na Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração de planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais (art. 165). Em âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) reforça a necessidade de planejamento fiscal responsável, impondo limites de despesa, regras de transparência e metas fiscais. Ademais, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente servem de parâmetros locais obrigatórios.

O projeto em análise institui programas, objetivos, diretrizes e metas a serem observados durante o quadriênio 2026-2029, estruturando-os em:

- **Programas finalísticos**, voltados à entrega de bens e serviços à sociedade;
- **Programas de gestão e manutenção de serviços**, relacionados às funções administrativas do Município;
- **Encargos especiais**, de caráter orçamentário.

Constam também anexos e tabelas informativas, que incluem estimativas de receitas, limites de gastos com pessoal, projeções de recursos vinculados a áreas essenciais (educação,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

saúde, assistência social e previdência), bem como consolidação global de valores.

O projeto apresenta-se formalmente legal e constitucional, cumprindo o requisito de iniciativa privativa do Poder Executivo para a matéria orçamentária, conforme previsto na Constituição Federal e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, além de observância da exigência constitucional de que o PPA contemple despesas de capital e programas de duração continuada, previsão de mecanismos de acompanhamento e avaliação, em consonância com a transparência fiscal exigida pela LRF, permitindo a alteração de programas e metas mediante lei específica, respeitando o princípio da reserva legal orçamentária e, incluindo diretrizes específicas para áreas vinculadas constitucionalmente (educação e saúde), atendendo aos mínimos constitucionais de aplicação.

Outrossim, os anexos encaminhados detalham receitas, despesas e prioridades, evidenciando a compatibilidade do planejamento plurianual com a capacidade financeira e arrecadatória do Município, clareza na estimativa de receitas e receitas correntes líquidas, fundamental para dar respaldo às metas fiscais; discriminação dos limites de gasto com pessoal do Executivo e Legislativo, em harmonia com a LRF; destinação proporcional de recursos vinculados às áreas essenciais (Educação, Saúde, Assistência Social e RPPS); bem como consolidação global dos valores, possibilitando maior transparência e controle social.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 47/2025 mostra-se **juridicamente viável, constitucional e legal**, atendendo aos ditames da Constituição Federal, da LRF e da legislação municipal. Os anexos do PPA demonstram compatibilidade entre planejamento e capacidade financeira do Município, garantindo transparência e observância dos limites constitucionais de gasto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2025.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Pelas Conclusões:

Vereador

Vereador

Vereador

Vereador